# Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria*
*Cellula Mater da Nacionalidade*

1. À Comissão de Justiça e Redação.
2. Ao Expediente da Mesa.
Em 19 / 5 / 16

Fl. nº 2
Proc. 90/16

em 18 de maio de 2016

Mensagem nº 30/16
Proc. nº 42889/15

MENSAGEM Nº 30/16
DOCUMENTO Nº 1241/16

ALFREDO MOURA
Presidente

**Senhor Presidente**

O Projeto de Lei anexo visa alterar dispositivos da Lei nº 3463-A, de 30 de março de 2016, que dispõe sobre critérios para entrada, circulação e estacionamento de ônibus, micro-ônibus e vans de excursão e outros eventos, originários de outros municípios, e adota providências correlatas, atribuindo competências ao órgão de turismo do Município, alterando a circulação do CADASTUR.

Considerando a relevância da propositura, solicitamos que sua tramitação ocorra com a urgência prevista no art. 57 da Lei Orgânica do Município.

Ao ensejo, renovamos a V.Exa. os protestos de elevada estima e distinta consideração.

PRAZO: 45 DIAS
RECEBIDO EM: 19 / 5 / 2016
VENCE EM: 3 / 8 / 2016

**LUIS CLAUDIO BILI**
Prefeito

Exmo. Sr.
**Vereador Alfredo Moura**
DD. Presidente da Câmara Municipal
São Vicente – SP
LC/apf

Câmara Municipal de São Vicente
Gabinete da Presidência
Recebido por
EM 19/05/16

Fl. nº 3
Proc. 90/16

Mensagem nº 30/16



**PROJETO DE LEI Nº 47/16**
**DOCUMENTO Nº 1242/16**

**Altera dispositivos da Lei nº 3463-A, de 30.03.16, que dispõe sobre critérios para entrada, circulação e estacionamento de ônibus, micro-ônibus e vans de excursão e outros eventos, originários de outros municípios, e adota providências correlatas.**
**Proc. nº 42889/15**

**Art. 1º** - Os dispositivos a seguir indicados da Lei nº 3463-A, de 30 de março de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação:

**I**–Art. 1:

"Art. 1º - A entrada e permanência de ônibus, micro-ônibus e vans destinados à excursão ou eventos de qualquer natureza, oriundos de outros municípios dependerá de autorização específica expedida pelo órgão municipal de turismo.

**II**–Art. 3º, inciso II, mantidos os demais incisos:

"Art. 3º -

II–nome da empresa de ônibus, micro-ônibus ou vans com o CNPJ e o número do CADASTUR do Ministério do Turismo."

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

* * *